



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal 972/2009 de 26 de março de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL **ÁGUA FONTE DE VIDA** COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ÁGUAS E ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS POR MEIO DE MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA O CUIDADO E A CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E ÁREAS DE CABECEIRAS EM TERRITÓRIO MUNICIPAL”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal **ÁGUA FONTE DE VIDA** com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade civil para o cuidado e a conservação das nascentes e áreas de cabeceiras em território Municipal.

§ 1º – Entende-se por nascente toda a área compreendida a um raio de 50 metros do ponto de afloramento do lençol freático (olho d água).

§ 2º - As diretrizes, os mecanismos e a sistemática de implementação do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, bem como a sua fiscalização e gestão, serão objeto de regulamentação específica mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º – O Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, observado o disposto nos princípios e fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Inciso II

do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I – proteger as nascentes e olhos d'água do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV – envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V – promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º – O Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** terá a sua implantação vinculada às seguintes instituições:

I – um ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, responsável pela estruturação, administração e controle do Programa;

II – um ADOTANTE para cada nascente ou olho d'água que será o responsável pela manutenção da área promovendo ações de recuperação ou conservação ambiental bem como atividades de educação ambiental;

III – um ou mais APOIADORES, para o financiamento e apoio às ações de proteção e conservação de cada nascente ou olho d'água objeto do Programa;

Art. 4º – Nos termos desta Lei Municipal, ficam delegadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, assim qualificado como ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, as competências relacionadas à implementação, administração e coordenação da execução do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** em particular no que concerne às atividades relativas ao acompanhamento executivo, organização e supervisão geral.

§ 1º - A atribuição do ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR poderá ser repassada para Organização Não-Governamental com sede no Município de Duas Barras, com inscrição nos cadastros das entidades ambientalistas nacional ou a prestadora de serviços de saneamento do município responsável pelo abastecimento de água da cidade.

§ 2º - As atribuições e competências do órgão executivo gestor do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, conforme disposições do caput deste artigo são as seguintes:

I – elaborar os procedimentos e formas processuais para a viabilização do Programa no âmbito municipal, incluindo mecanismos de análise e aprovação de propostas e projetos, sistemática de monitoramento, avaliação e fiscalização das ações;

II – efetuar o planejamento das ações do Programa, em função das especificidades locais, das características ambientais, da mobilização institucional, das fontes de recursos e da situação jurídico-legal das áreas abrangidas;

III - fomentar parcerias com instituições afins e buscar captar recursos para financiar as ações e atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

IV – manter uma estrutura administrativa e de escritório compatível com as demandas do Programa além de gerir, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das ações e atividades previstas;

V - zelar pela manutenção do Programa, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis, os planos e políticas setoriais municipais e as normas ambientais vigentes;

VI - autorizar a participação da iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão das ações do Programa;

VII – Fornecer parecer técnico que delimite a área de abrangência da nascente e que oriente o ADOTANTE quanto às medidas cabíveis de manutenção, recuperação e conservação da nascente adotada;

VIII - incentivar a participação das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse no Programa para promover o desenvolvimento tecnológico para a proteção das nascentes e olhos d'água;

IX - gerenciar a administração de convênios e contratos afetos à viabilização do Programa;

X - prover mecanismos de divulgação e disponibilização a toda sociedade de dados e informações sobre os resultados do Programa;

XI – Caso o ADOTANTE não seja o proprietário da terra a ser adotada, consultar o proprietário e verificar seu interesse formalizando por escrito a permissão da adoção em sua terra.

XII – manter cadastro atualizado dos ADOTANTES e APOIADORES participantes do Programa.

XIII – promover o intercâmbio de informações entre os ADOTANTES e APOIADORES e estimular a criação de uma rede municipal de proteção de nascentes e áreas de cabeceira;

§ 3º - Os recursos para a implementação das atividades definidas no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE serão de responsabilidade dos ADOTANTES e APOIADORES, cabendo ao ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR contribuir na captação de recursos financeiros e articulação de parcerias bem como na manutenção da estrutura administrativa necessária para o bom funcionamento do Programa.

Art. 5º – Os ADOTANTES serão pessoas físicas ou jurídicas, legalmente constituídas, que terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I – promover ações de manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes adotadas de acordo com a orientação técnica oferecida pelo ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE;

II – planejar e dirigir ações de educação ambiental e mobilização para a informação da população sobre a importância da conservação de áreas de cabeceira e nascentes para a manutenção da vida no planeta;

III – buscar outras pessoas físicas ou jurídicas para se tornarem APOIADORES da nascente, viabilizando o financiamento das ações de recuperação, educação e mobilização;

IV – Organizar as informações relacionadas ao andamento dos trabalhos e ações na sua área de abrangência, reportando para o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR os resultados e avanços na conservação da nascente;

V – contribuir com o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR na disseminação e divulgação das boas práticas e resultados das ações implementadas.

§ 1º - O reconhecimento de pessoas físicas ou jurídicas como ADOTANTES é de competência exclusiva do Órgão Executivo Gestor.

§ 2º - São exemplos de ações que os ADOTANTES poderão desenvolver em sua(s) nascente(s) de acordo com a orientação do ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR:

- 1- plantio de mudas de espécies nativas;
- 2- cercamento da área;
- 3- monitoramento da qualidade da água através de kits de monitoramento;
- 4- atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;
- 5- mutirões de limpeza de nascentes e rios e,
- 6- promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água.

Art. 6º - Os APOIADORES serão órgãos, entidades ou indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam identificadas com a defesa de interesses das comunidades e dos recursos hídricos e que estejam dispostos a colaborar com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a manutenção de uma ou de um conjunto de nascentes.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA AMIGO DAS NASCENTES

Art. 7º - O Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** será estruturado e implementado pela Prefeitura Municipal a partir:

I – da identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal, de especial interesse para a proteção ambiental;

II – do planejamento e implementação de ações destinadas à recuperação, preservação e conservação das nascentes;

SEÇÃO I DA IDENTIFICAÇÃO DAS NASCENTES

36

Art. 8º – O processo de identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal apoiar-se-á nos estudos, diagnósticos, planos, projetos, programas e políticas municipais relacionadas à proteção, manejo ou destinação dessas áreas ou das bacias hidrográficas nas quais estão inseridas.

§ 1º - O órgão executivo gestor manterá banco de dados sobre as nascentes e olhos d'água do Município, reunindo informações sobre localização, características físicas, bióticas e antrópicas, problemas ambientais verificados, situação jurídico-institucional e fundiária e demais aspectos de relevante interesse para a proteção ambiental.

§ 2º - Para a estruturação do banco de dados das nascentes, o órgão executivo gestor se integrará com os demais órgãos e Secretarias Municipais, podendo receber contribuições e informações, de forma voluntária, de entidades de ensino e pesquisa e do público em geral.

§ 3º - Na inexistência de bases de dados ou cartografia pré-existente associada às nascentes, o Município, na figura do órgão executivo gestor, poderá selecionar áreas de intervenção com base em propostas de Adotantes ou Apoiadores, desde que sejam conhecidas as suas características locais e hidrográficas e que haja visita à área para inspeção das condições locais.

§ 4º - O Poder Público assegurará mecanismos de atualização das bases de dados e mapas para a inclusão das nascentes nas estratégias de preservação ambiental do Município, colaborando para a ampliação do Programa e para a melhoria dos processos e sistemas de planejamento e gestão ambiental municipal.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA

Art. 9º – O Órgão Executivo Gestor, na qualidade de coordenador e organizador do Programa, definirá, com base nas informações do banco de dados de nascentes e no mapeamento correspondente, os critérios de priorização das áreas a serem beneficiadas com o Programa.

Art. 10 – A priorização das áreas objeto de intervenção constará do banco de dados das nascentes referido no § 1º do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - A priorização referida no caput será indicativa, aplicável aos adotantes ou apoiadores que não apresentarem propostas de atuação em áreas específicas, mas que se demonstrarem interessados em participar do Programa.

Art.11 - A escolha ou adoção de nascentes em terra pública ou privada não dará o direito a qualquer tipo de uso e ocupação dessa área.

§ 1º - A adoção de nascentes em terra particular somente será permitida com a anuência por escrito do proprietário.

§ 2º - As ações necessárias para essa anuência serão responsabilidade do adotante.

Art. 12 – A seleção de áreas, proposta pelo Adotante ou indicadas pelo Órgão Executivo Gestor, dependerá de prévia visita à área sugerida com o objetivo de atestar a sua elegibilidade.

Art. 13 – Após a visita à nascente pretendida e a verificação da elegibilidade da adoção o Órgão Executivo Gestor irá elaborar um documento contendo:

- I – Identificação do(s) Adotante(s);
- II – Identificação do(s) Apoiador(s)(se houver);
- III – Dados de Localização da Área e Mapas em Escala Compatível;
- IV – Diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, Bióticos e Antrópicos relevantes;
- V – Ações Planejadas;
- VI – Fontes de Recursos;
- VII – Sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

§ 1º - O documento de referência será denominado PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE, que será assinado pelo Adotante sendo reconhecido como o instrumento formal de início do programa na área em questão.

§ 2º - O PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE será simplificado e elaborado pelo Órgão Executivo Gestor.

Art. 14 – A assinatura do PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE pelo Adotante ensejará a emissão de um “CERTIFICADO DE ADOÇÃO DE NASCENTE”, estando a partir desse momento autorizado a proceder às atividades que garantam a recuperação, preservação ou conservação da nascente ou olho d’água.

§ 1º - caso a nascente que está sendo adotada não possuir um nome pelo qual já é conhecida na região é facultado ao Adotante escolher um nome para esta nascente desde que previamente aprovado pelo Órgão Executivo Gestor;

§ 2º - O Órgão Executivo Gestor visitará as atividades desenvolvidas pelo Adotante ao menos uma vez ao ano orientando em casos de equívocos na implantação das atividades previstas no Plano de Proteção da Nascente.

Parágrafo Único - O Certificado de que trata o caput será emitido pelo Órgão Executivo Gestor e será válido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser anulado caso o Adotante não cumpra com as obrigações e responsabilidades a eles inerentes.

Art. 15 – O candidato a APOIADOR ao procurar o Órgão Executivo Gestor deve declarar a natureza do apoio que está disposto a doar para a manutenção de uma nascente ou conjunto de nascentes e o período pelo qual quer se tornar um apoiador.

§ 1º - O Órgão Executivo Gestor irá manter uma listagem com todas as nascentes passíveis de apoio e a necessidade de cada uma delas.

§ 2º - cabe ao Órgão Executivo Gestor aprovar o Apoio de uma pessoa física ou jurídica para uma nascente;

§ 3º Uma vez feita à primeira doação de equipamento, bem ou serviço para a **nascente de sua escolha o Apoiador receberá um CERTIFICADO DE APOIADOR DA NASCENTE** emitido pelo Órgão Executivo Gestor.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os Adotantes ou Apoiadores não poderão, para efeito de elegibilidade no Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, estar envolvidos em processos administrativos, policiais e judiciais relacionados a crimes contra o meio ambiente, motivo pelo qual serão impedidos de participar do Programa.

Parágrafo Único – O impedimento ou desligamento, nas condições expressas no caput, serão efetuadas de forma discricionária pelo Órgão Executivo Gestor, a qualquer momento e com comunicação prévia.

Art. 17 - Os Adotantes e Voluntários poderão ser impedidos ou desligados do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, a critério do Órgão Executivo Gestor, quando não atenderem os prazos estipulados, não cumprirem as ações planejadas sob suas responsabilidades e por outras ações devidamente justificadas.

Art. 18 - O Adotante ou Voluntário poderá sugerir outras ações que garantam o atendimento dos objetivos propostos por este Programa, desde que encaminhadas para o Órgão Executivo Gestor com vistas à aprovação, observados os termos desta Lei.

Art. 19 - Os resultados de avaliações de desempenho e de outros documentos, julgados relevantes pelo Órgão Executivo Gestor, serão objeto de ampla divulgação, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

Art. 20 – A aprovação do Programa será publicada em jornal de circulação por ocasião da sua celebração, revisão, rescisão ou renovação, no prazo de quinze dias contados da data de sua assinatura.

Art. 21 - A adequação da estrutura administrativa, operacional e funcional do Órgão Executivo Gestor, necessária para o desempenho do conjunto de ações e atividades que lhe são delegadas pelo presente instrumento, será explicitada na forma de regulamento próprio, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto Alencar Castelo Branco
Duas Barras, 26 de março de 2009.

Antonio Carlos Pagnuzzi Araújo

Prefeito

Antonio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito

Projeto de Lei/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS no uso das atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL ÁGUA FONTE DE VIDA COM O OBJETIVO DE PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE DAS ÁGUAS E ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS POR MEIO DE MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA O CUIDADO E A CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E ÁREAS DE CABECEIRAS EM TERRITÓRIO MUNICIPAL”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal ÁGUA FONTE DE VIDA com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade civil para o cuidado e a conservação das nascentes e áreas de cabeceiras em território Municipal.

§ 1º – Entende-se por nascente toda a área compreendida a um raio de 50 metros do ponto de afloramento do lençol freático (olho d’água).

§ 2º - As diretrizes, os mecanismos e a sistemática de implementação do Programa ÁGUA FONTE DE VIDA, bem como a sua fiscalização e gestão, serão objeto de regulamentação específica mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º – O Programa ÁGUA FONTE DE VIDA, observado o disposto nos princípios e fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, no Inciso II do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I – proteger as nascentes e olhos d’água do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

Única e definitiva discussão e votação
APROVADO
em 26/03/2009

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III – estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV – envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V – promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º – O Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** terá a sua implantação vinculada às seguintes instituições:

I – um ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, responsável pela estruturação, administração e controle do Programa;

II – um ADOTANTE para cada nascente ou olho d'água que será o responsável pela manutenção da área promovendo ações de recuperação ou conservação ambiental bem como atividades de educação ambiental;

III – um ou mais APOIADORES, para o financiamento e apoio às ações de proteção e conservação de cada nascente ou olho d'água objeto do Programa;

Art. 4º – Nos termos desta Lei Municipal, ficam delegadas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, assim qualificado como ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR, as competências relacionadas à implementação, administração e coordenação da execução do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** em particular no que concerne às atividades relativas ao acompanhamento executivo, organização e supervisão geral.

§ 1º - A atribuição do ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR poderá ser repassada para Organização Não-Governamental com sede no Município de Duas Barras, com inscrição nos cadastros das entidades ambientalistas nacional ou a prestadora de serviços de saneamento do município responsável pelo abastecimento de água da cidade.

§ 2º - As atribuições e competências do órgão executivo gestor do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, conforme disposições do caput deste artigo são as seguintes:

I – elaborar os procedimentos e formas processuais para a viabilização do Programa no âmbito municipal, incluindo mecanismos de análise e aprovação de propostas e projetos, sistemática de monitoramento, avaliação e fiscalização das ações;

II – efetuar o planejamento das ações do Programa, em função das especificidades locais, das características ambientais, da mobilização institucional, das fontes de recursos e da situação jurídico-legal das áreas abrangidas;

III - fomentar parcerias com instituições afins e buscar captar recursos para financiar as ações e atividades do Programa, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

IV – manter uma estrutura administrativa e de escritório compatível com as demandas do Programa além de gerir, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das ações e atividades previstas;

V - zelar pela manutenção do Programa, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis, os planos e políticas setoriais municipais e as normas ambientais vigentes;

VI - autorizar a participação da iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão das ações do Programa;

VII – Fornecer parecer técnico que delimite a área de abrangência da nascente e que oriente o ADOTANTE quanto às medidas cabíveis de manutenção, recuperação e conservação da nascente adotada;

VIII - incentivar a participação das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse no Programa para promover o desenvolvimento tecnológico para a proteção das nascentes e olhos d'água;

IX - gerenciar a administração de convênios e contratos afetos à viabilização do Programa;

X - prover mecanismos de divulgação e disponibilização a toda sociedade de dados e informações sobre os resultados do Programa;

XI – Caso o ADOTANTE não seja o proprietário da terra a ser adotada, consultar o proprietário e verificar seu interesse formalizando por escrito a permissão da adoção em sua terra.

XII – manter cadastro atualizado dos ADOTANTES e APOIADORES participantes do Programa.

XIII – promover o intercâmbio de informações entre os ADOTANTES e APOIADORES e estimular a criação de uma rede municipal de proteção de nascentes e áreas de cabeceira;

§ 3º - Os recursos para a implementação das atividades definidas no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE serão de responsabilidade dos ADOTANTES e APOIADORES, cabendo ao ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR contribuir na captação de recursos financeiros e articulação de parcerias bem como na manutenção da estrutura administrativa necessária para o bom funcionamento do Programa.

Art. 5º – Os ADOTANTES serão pessoas físicas ou jurídicas, legalmente constituídas, que terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I – promover ações de manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes adotadas de acordo com a orientação técnica oferecida pelo ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR no PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE;

II – planejar e dirigir ações de educação ambiental e mobilização para a informação da população sobre a importância da conservação de áreas de cabeceira e nascentes para a manutenção da vida no planeta;

III – buscar outras pessoas físicas ou jurídicas para se tornarem APOIADORES da nascente, viabilizando o financiamento das ações de recuperação, educação e mobilização;

IV – Organizar as informações relacionadas ao andamento dos trabalhos e ações na sua área de abrangência, reportando para o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR os resultados e avanços na conservação da nascente;

V – contribuir com o ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR na disseminação e divulgação das boas práticas e resultados das ações implementadas.

§ 1º - O reconhecimento de pessoas físicas ou jurídicas como ADOTANTES é de competência exclusiva do Órgão Executivo Gestor.

§ 2º - São exemplos de ações que os ADOTANTES poderão desenvolver em sua(s) nascente(s) de acordo com a orientação do ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR:

- 1- plantio de mudas de espécies nativas;
- 2- cercamento da área;
- 3- monitoramento da qualidade da água através de kits de monitoramento;
- 4- atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;
- 5- mutirões de limpeza de nascentes e rios e,

- 6- promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água.

Art. 6º - Os APOIADORES serão órgãos, entidades ou indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam identificadas com a defesa de interesses das comunidades e dos recursos hídricos e que estejam dispostos a colaborar com recursos financeiros, serviços ou doação de materiais para a manutenção de uma ou de um conjunto de nascentes.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA AMIGO DAS NASCENTES

Art. 7º - O Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA** será estruturado e implementado pela Prefeitura Municipal a partir:

I – da identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal, de especial interesse para a proteção ambiental;

II – do planejamento e implementação de ações destinadas à recuperação, preservação e conservação das nascentes;

SEÇÃO I DA IDENTIFICAÇÃO DAS NASCENTES

Art. 8º – O processo de identificação das nascentes ou olhos d'água em território municipal apoiar-se-á nos estudos, diagnósticos, planos, projetos, programas e políticas municipais relacionadas à proteção, manejo ou destinação dessas áreas ou das bacias hidrográficas nas quais estão inseridas.

§ 1º - O órgão executivo gestor manterá banco de dados sobre as nascentes e olhos d'água do Município, reunindo informações sobre localização, características físicas, bióticas e antrópicas, problemas ambientais verificados, situação jurídico-institucional e fundiária e demais aspectos de relevante interesse para a proteção ambiental.

§ 2º - Para a estruturação do banco de dados das nascentes, o órgão executivo gestor se integrará com os demais órgãos e Secretarias Municipais, podendo receber contribuições e informações, de forma voluntária, de entidades de ensino e pesquisa e do público em geral.

§ 3º - Na inexistência de bases de dados ou cartografia pré-existente associada às nascentes, o Município, na figura do órgão executivo gestor, poderá selecionar áreas de intervenção com base em propostas de Adotantes ou Apoiadores, desde que sejam conhecidas as suas características locais e hidrográficas e que haja visita à área para inspeção das condições locais.

§ 4º - O Poder Público assegurará mecanismos de atualização das bases de dados e mapas para a inclusão das nascentes nas estratégias de preservação ambiental do Município, colaborando para a ampliação do Programa e para a melhoria dos processos e sistemas de planejamento e gestão ambiental municipal.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA

Art. 9º – O Órgão Executivo Gestor, na qualidade de coordenador e organizador do Programa, definirá, com base nas informações do banco de dados de nascentes e no mapeamento correspondente, os critérios de priorização das áreas a serem beneficiadas com o Programa.

Art. 10 – A priorização das áreas objeto de intervenção constará do banco de dados das nascentes referido no § 1º do artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - A priorização referida no caput será indicativa, aplicável aos adotantes ou apoiadores que não apresentarem propostas de atuação em áreas específicas, mas que se demonstrarem interessados em participar do Programa.

Art. 11 - A escolha ou adoção de nascentes em terra pública ou privada não dará o direito a qualquer tipo de uso e ocupação dessa área.

§ 1º - A adoção de nascentes em terra particular somente será permitida com a anuência por escrito do proprietário.

§ 2º - As ações necessárias para essa anuência serão responsabilidade do adotante.

Art. 12 – A seleção de áreas, proposta pelo Adotante ou indicadas pelo Órgão Executivo Gestor, dependerá de prévia visita à área sugerida com o objetivo de atestar a sua elegibilidade.

Art. 13 – Após a visita à nascente pretendida e a verificação da elegibilidade da adoção o Órgão Executivo Gestor irá elaborar um documento contendo:

- I – Identificação do(s) Adotante(s);
- II – Identificação do(s) Apoiador(s)(se houver);
- III – Dados de Localização da Área e Mapas em Escala Compatível;
- IV – Diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, Bióticos e Antrópicos relevantes;
- V – Ações Planejadas;
- VI – Fontes de Recursos;
- VII – Sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

§ 1º - O documento de referência será denominado PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE, que será assinado pelo Adotante sendo reconhecido como o instrumento formal de início do programa na área em questão.

§ 2º - O PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE será simplificado e elaborado pelo Órgão Executivo Gestor.

Art. 14 – A assinatura do PLANO DE PROTEÇÃO DA NASCENTE pelo Adotante ensejará a emissão de um “CERTIFICADO DE ADOÇÃO DE NASCENTE”, estando a partir desse momento autorizado a proceder às atividades que garantam a recuperação, preservação ou conservação da nascente ou olho d’água.

§ 1º - caso a nascente que está sendo adotada não possuir um nome pelo qual já é conhecida na região é facultado ao Adotante escolher um nome para esta nascente desde que previamente aprovado pelo Órgão Executivo Gestor;

§ 2º - O Órgão Executivo Gestor visitará as atividades desenvolvidas pelo Adotante ao menos uma vez ao ano orientando em casos de equívocos na implantação das atividades previstas no Plano de Proteção da Nascente.

Parágrafo Único - O Certificado de que trata o caput será emitido pelo Órgão Executivo Gestor e será válido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser anulado caso o Adotante não cumpra com as obrigações e responsabilidades a eles inerentes.

Art. 15 – O candidato a APOIADOR ao procurar o Órgão Executivo Gestor deve declarar a natureza do apoio que está disposto a doar para a manutenção de uma nascente ou conjunto de nascentes e o período pelo qual quer se tornar um apoiador.

§ 1º - O Órgão Executivo Gestor irá manter uma listagem com todas as nascentes passíveis de apoio e a necessidade de cada uma delas.

§ 2º - cabe ao Órgão Executivo Gestor aprovar o Apoio de uma pessoa física ou jurídica para uma nascente;

§ 3º Uma vez feita a primeira doação de equipamento, bem ou serviço para a nascente de sua escolha o Apoiador receberá um CERTIFICADO DE APOIADOR DA NASCENTE emitido pelo Órgão Executivo Gestor.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os Adotantes ou Apoiadores não poderão, para efeito de elegibilidade no Programa ÁGUA FONTE DE VIDA, estar envolvidos em processos

administrativos, policiais e judiciais relacionados a crimes contra o meio ambiente, motivo pelo qual serão impedidos de participar do Programa.

Parágrafo Único – O impedimento ou desligamento, nas condições expressas no caput, serão efetuadas de forma discricionária pelo Órgão Executivo Gestor, a qualquer momento e com comunicação prévia.

Art. 17 - Os Adotante e Voluntários poderão ser impedidos ou desligados do Programa **ÁGUA FONTE DE VIDA**, a critério do Órgão Executivo Gestor, quando não atenderem os prazos estipulados, não cumprirem as ações planejadas sob suas responsabilidades e por outras ações devidamente justificadas.

Art. 18 - O Adotante ou Voluntário poderá sugerir outras ações que garantam o atendimento dos objetivos propostos por este Programa, desde que encaminhadas para o Órgão Executivo Gestor com vistas à aprovação, observados os termos desta Lei.

Art. 19 - Os resultados de avaliações de desempenho e de outros documentos, julgados relevantes pelo Órgão Executivo Gestor, serão objeto de ampla divulgação, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

Art. 20 – A aprovação do Programa será publicada em jornal de circulação por ocasião da sua celebração, revisão, rescisão ou renovação, no prazo de quinze dias contados da data de sua assinatura.

Art. 21 - A adequação da estrutura administrativa, operacional e funcional do Órgão Executivo Gestor, necessária para o desempenho do conjunto de ações e atividades que lhe são delegadas pelo presente instrumento, será explicitada na forma de regulamento próprio, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 26 de março de 2009.

Gelson Freitas de Oliveira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI

O projeto de Lei susomencionado, busca valorar a grande importância dos mananciais e nascentes do Município de Duas Barras para o equilíbrio e a qualidade ambiental, a manutenção da vida aquática e a disponibilidade de água para o abastecimento público e de usos múltiplos, buscando assim, assegurar água em quantidade e qualidade adequadas às futuras gerações.

Noutra ponta, a existência de princípios e diretrizes basilares para a gestão sustentável dos recursos hídricos expressos em lei é de suma importância para adequação a Política Estadual e Nacional de Proteção aos Recursos Hídricos. Por isso, a nossa Lei Orgânica Municipal em seu Art. 12, inciso VI, já nos fundamenta sobre a questão e agora, com a aprovação da citada lei, fartamente estaremos bem legitimados pela causa.

Assim, a necessidade de implementar programas integrados de proteção, recuperação e preservação do meio ambiente, como parte da estratégia local de desenvolvimento sustentado, no âmbito do sistema de planejamento e gestão local é imprescindível, como é o objetivo de otimizar os mecanismos e instrumentos de incentivo ao melhor uso possível dos recursos hídricos no Município e o seu gerenciamento sustentável, contando com a participação dos usuários, comunidades, proprietários de terras, organizações civis, iniciativa privada e poder público, principalmente, já que é propósito deste Município em contribuir com a manutenção das funções hidrológicas e nascentes presentes no perímetro municipal, evitando a sua poluição e contaminação e, ainda, assegurando a melhoria das condições naturais e de saúde das populações e comunidades beneficiadas com as suas águas.

“AS NASCENTES SEM PROTEÇÃO, ESTÃO SECANDO FRENTE AO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS NA ÉPOCA DAS CHEIAS. REFLORESTANDO AS NASCENTES COM DIAMETRO DE 50 METROS, AS PLANTAS NATIVAS IRÃO SE DESENVOLVER SEGURANDO AS ÁGUAS E ENRIQUECENDO ASSIM, O FLUXO DE ÁGUA DO LENÇOL FREÁTICO FAZENDO COM QUE HAJA ARMAZENAMENTO DE ÁGUAS PARA O BEM ESTAR DA NATUREZA, DOS ANIMAIS E DE TODA HUMANIDADE”.

Gelson Freitas de Oliveira